



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023669-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelado/apelante FLAVIA BARBOSA SCHECHTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 10897

Apelação Cível: 1023669-22.2024.8.26.0100

Apelante/ Apelado: Flávia Barbosa Schecther E Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Capital – Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Marcelo Augusto Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame Contrato de plano de saúde coletivo. Reajustes aplicados com fundamento na sinistralidade do grupo segurado. Alegação de abusividade dos aumentos e pleito de aplicação dos índices fixados pela ANS para planos individuais. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial atuarial, expressamente requerida pela autora.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a legalidade dos reajustes em planos de saúde deve ser comprovada pelas operadoras, sendo necessária a produção de prova técnica.

IV. Dispositivo e Tese 5. SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à origem para abertura da fase instrutória. Tese de julgamento: A produção de prova pericial é necessária para verificar a legalidade dos reajustes por sinistralidade. O julgamento antecipado sem prova técnica adequada configura cerceamento de defesa.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Flávia Barbosa Schecther e Sul América Companhia de Seguro Saúde em razão da sentença de fls. 383/395 que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, para: I) DECLARAR nulos os reajustes por sinistralidade e/ou VCMH do contrato celebrado*

entre as partes e inexigíveis os aumentos por eles decorrentes, sendo aplicáveis ao caso os reajustes estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde utilizados nos planos de saúde individuais / familiares. II) CONDENAR a parte requerida à restituição dos valores cobrados em descompasso com essa decisão, de forma simples, sendo limitado o período a ser restituído em três anos anteriores à distribuição da ação, o que deverá ser pormenorizado também em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação.”

A ré Sul América recorre (fls. 410/432) buscando a reforma da sentença recorrida com a improcedência dos pleitos autorais, apondo a legalidade dos reajustes aplicados e a necessidade da manutenção dos reajustes afastados, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A autora apresenta apelação (fls. 435/442) pugnando reforma em parte da r. sentença alegando ser presente a abusividade de um reajuste aleatório de 97,53% no valor da mensalidade, alegando que o objetivo seria impedir que a consumidora mantenha seu plano de saúde, antes de completar os 60 anos. Discorre sobre suposta omissão da sentença ante o fato de que a análise do reajuste aplicado teria sido superior ao considerado legítimo pelo juízo de origem. Por fim, requer seja reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária que deve ser corrigido e limitado aos valores não abusivos, e determinando-se a restituição dos valores pagos a maior pela Apelante.

Recursos tempestivos e com preparo devidamente recolhido.

Contrarrazões (fls. 449/471 e fls. 472/480).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão recursal visa a reversão do julgado sob a tese de que há regularidade e licitude nos reajustes praticado no caso em tela, haja vista o contrato ser de forma coletiva e por adesão através do intermédio da Administradora Qualicorp. Por sua vez, a autora alega presença de abusividade no reajuste por faixa etária que deve ser corrigido e limitado aos valores não abusivos.

Ambas as partes recorrem pugnando alteração da sentença.

Pois bem.

De plano cumpre ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestes a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos os sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, cumpre às rés apresentarem os dados financeiros que supostamente justificam os reajustes aplicados ao contrato. Tais dados, deverão ser objeto de análise técnica pelo louvado Juízo, para que eventualmente se ateste sua conformação aos termos do contrato celebrado entre as partes.

Assim, com a devida vênia do E. Juízo *a quo*, a produção

de prova pericial contábil/atuarial se mostra necessária, sendo de rigor a anulação da sentença para tal fim.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame 1. Contrato de plano de saúde coletivo. Reajustes aplicados com fundamento na sinistralidade do grupo segurado. Alegação de abusividade dos aumentos e pleito de aplicação dos índices fixados pela ANS para planos individuais. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial atuarial, expressamente requerida pela Ré. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a legalidade dos reajustes em planos de saúde deve ser comprovada pelas operadoras, sendo necessária a produção de prova técnica. IV. Dispositivo e Tese 5. SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à origem para abertura da fase instrutória. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é necessária para verificar a legalidade dos reajustes por sinistralidade. 2. O julgamento antecipado sem prova técnica adequada configura cerceamento de defesa. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 235.553/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015, DJe 10.06.2015. STJ, AgInt no AREsp nº 2.043.624/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.08.2022, DJe 26.08.2022. STJ, AgInt no REsp nº 1.956.481/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022. TJSP, Apelação

Cível nº 1072023-49. 2022.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1100334-19.2023.8.26.0002, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1012670-20.2024.8.26.0032, Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1044151-88. 2024.8.26.0100, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1027721-89.2023.8.26.0005, Rel. Mário Chiuvite Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2025. (TJSP; Apelação Cível 1025740-27.2023.8.26.0554; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

INDENIZAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embargos de declaração em apelação. Acórdão que decretou a nulidade da sentença de ofício por cerceamento de defesa. Omissão. Inexistência. Julgamento 'extra petita'. Inocorrência. Nulidade por cerceamento de defesa pode ser declarada de ofício. Dispositivo prequestionado não violado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10003913320208260067 SP 1000391-33.2020.8.26.0067, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 14/02/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta razão, mostra-se necessária a anulação da sentença de origem, com determinação de produção pericial contábil, de modo a conferir maior segurança para o julgamento da pretensão inicial formulada nestes autos.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos à vara de origem para devida instrução probatória, com realização de perícia contábil/atuarial. Em consequência, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de apelação, visto que prejudicados.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica